



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PARLAMENTAR DE ASSUNTOS  
EUROPEUS

Ofício n.º 181/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 26-02-2014

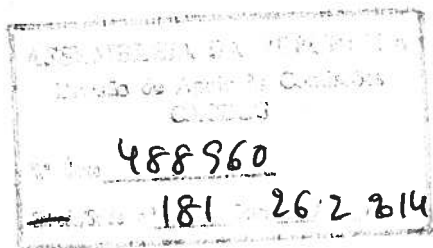
ASSUNTO: Relatório – COM (2013) 847.

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório sobre a *“Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o funcionamento do sistema «porto seguro» na perspetiva dos cidadãos da UE e das empresas estabelecidas na UE [COM (2013) 847]*, que foi aprovado com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP, contra do PCP, registando-se as ausências do BE e do PEV, na reunião, de 26 de fevereiro de 2014, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



*Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: [Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt)



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E  
GARANTIAS

RELATÓRIO

**Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o  
funcionamento do sistema «porto seguro» na perspetiva dos cidadãos da UE e das  
empresas estabelecidas na UE – COM (2013) 847 final**

**1 – Introdução**

Como se refere na própria comunicação, a mesma tem por base a explicação de uma nova configuração da conhecida Decisão “porto seguro”, tomada ao abrigo das “decisões de adequação” sobre transferência de dados pessoais entre a UE e Estados terceiros.

Aquela, adotada pela Comissão, reconhece que os princípios de “porto seguro” e as respetivas questões mais frequentes (FAQ) emitidos pelo Department of Commerce dos Estados Unidos da América conferem um nível de proteção adequado às transferências de dados pessoais da União Europeia. A Decisão “porto seguro” foi tomada na sequência do parecer emitido pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29.º e de um parecer do Comité do Artigo 31.º emitido por maioria qualificada dos Estados-Membros. Em conformidade com a Decisão 1999/468 do Conselho, a Decisão “porto seguro” foi submetida ao controlo prévio do Parlamento Europeu.

Por conseguinte, a atual Decisão “porto seguro” permite a transferência livre de informações pessoais dos Estados-Membros da UE para empresas estabelecidas nos EUA que tenham subscrito os princípios em circunstâncias em que, caso contrário, a transferência não respeitaria as normas da UE em termos da adequação do nível de proteção de dados, tendo em conta as diferenças consideráveis existentes entre os regimes dos dois lados do Atlântico (a Decisão “porto seguro” não exclui a aplicação ao tratamento de dados de outros requisitos eventualmente previstos na legislação nacional que aplica a Diretiva relativa à proteção de dados).



Considerou-se que os fundamentos essenciais do sistema “porto seguro” - como a sua aplicação coerciva por entidades públicas - devem ser reexaminados para ter em conta o novo contexto atual, que se caracteriza, nas palavras da comunicação, pelos seguintes aspetos:

- a) Aumento exponencial dos fluxos de dados, anteriormente acessórios, mas atualmente essenciais para o rápido crescimento da economia digital, bem como os enormes progressos realizados em matéria de recolha, tratamento e utilização dos dados;
- b) Importância fundamental dos fluxos de dados, nomeadamente para a economia Transatlântica;
- c) O rápido crescimento do número de empresas estabelecidas nos EUA que subscrevem os princípios de «porto seguro» e que registou um aumento equivalente a oito vezes desde 2004 (tendo passado de 400 em 2004 para 3246 em 2013);
- d) Informações publicadas recentemente sobre os programas de vigilância dos EUA que levantam novas questões quanto ao nível da proteção que o acordo de “porto seguro” deve garantir.

## 2 - Síntese da Comunicação

A Comunicação faz o ponto da situação sobre o funcionamento deste sistema. Baseia-se em elementos recolhidos pela Comissão, nos trabalhos do Grupo de Contacto UE/EUA sobre a proteção da vida privada realizados em 2009, num estudo levado a efeito em 2008 por um contratante independente, bem como em informações recebidas pelo Grupo de Trabalho UE/EUA, criado na sequência das revelações constantes dos programas de vigilância americanos. A presente Comunicação inscreve-se na sequência dos dois Relatórios de Avaliação da Comissão realizados no período de arranque inicial do acordo “porto seguro”, respetivamente em 2002 e 2004.

Neste ponto de situação, ou diagnóstico, são de salientar (entre outras) as seguintes fragilidades altamente críticas (expressão da relatora):

- os princípios serem formulados de forma muito geral, bem como o quadro depender fortemente da autocertificação e da autorregulação;
- existência de distorções de concorrência provocadas por uma aplicação insuficiente do sistema;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- o atual acordo de “porto seguro” baseia-se na adesão voluntária de empresas aos respetivos princípios, na sua autocertificação e no controlo, por parte das autoridades públicas, do respeito dos compromissos assumidos aquando da autocertificação. Neste contexto, a falta de transparência e as eventuais deficiências a nível da aplicação podem comprometer os fundamentos em que assenta o sistema “porto seguro”;
- reações divergentes das autoridades responsáveis pela proteção de dados face a revelações sobre os programas de vigilância demonstram o risco real de fragmentação do sistema “porto seguro” e levantam questões quanto à sua implementação efetiva;
- subsiste alguma preocupação quanto a saber se todas as empresas autocertificadas cumprem plenamente os requisitos em matéria de transparência;
- défice de transparência dos seus controlos;
- algumas empresas ainda não integraram completamente todos os princípios de “porto seguro” nas suas políticas;
- o respeito dos princípios de “aviso” e de “escolha” suscita preocupação. O aviso e a escolha são elementos determinantes para garantir que os titulares dos dados tenham um controlo sobre o tratamento que é dado aos seus dados pessoais;
- défice de aplicação rigorosa dos princípios da proporcionalidade e da necessidade no tratamento dos dados (no confronto com a *segurança nacional*).

### 3 – Conclusão da Comunicação

Desde que foi adotado em 2000, o sistema «porto seguro» tornou-se um vetor para o fluxo de dados pessoais entre a UE e os EUA. A importância de dispor de uma proteção eficaz no caso de transferências de dados pessoais tem vindo a aumentar devido ao aumento exponencial dos fluxos de dados, cruciais para a economia digital, bem como aos enormes progressos realizados a nível da recolha, do tratamento e da utilização dos dados. As empresas da *Internet* como a Google, Facebook, Microsoft, Apple e Yahoo, possuem centenas de milhões de clientes na Europa e transferem dados pessoais destinados a ser tratados nos EUA numa escala impensável no ano 2000.

As deficiências verificadas a nível da transparência e da aplicação do acordo contribuem para perpetuar os seguintes problemas específicos, que deverão ser abordados:

- (a) Transparência das políticas de proteção da vida privada adotadas pelos membros do sistema “porto seguro”;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- (b) Aplicação efetiva dos princípios de proteção da vida privada pelas empresas nos EUA;
- (c) Eficácia da sua aplicação.

Além disso, o acesso em grande escala pelos serviços de informações a dados transferidos para os EUA por empresas certificadas participantes no sistema de “porto seguro” levanta novas questões graves sobre a continuidade dos direitos dos cidadãos europeus em matéria de proteção de dados quando os seus dados pessoais são transferidos para os EUA.

Com base no que precede, a Comissão formula as seguintes recomendações:

### **Transparência**

(1) *As empresas autocertificadas devem divulgar publicamente as suas políticas de proteção da vida privada.* Não basta que forneçam ao Department of Commerce uma descrição das suas políticas em matéria de proteção da vida privada. Estas devem ser disponibilizadas ao público nas páginas *Web* das respetivas empresas e formuladas de forma clara e compreensível;

(2) As políticas de proteção da vida privada publicadas nos sítios *Web* das empresas autocertificadas devem incluir sistematicamente uma ligação para o sítio *Web* “porto Seguro” do Department of Commerce, no qual deve figurar uma lista dos membros atuais do sistema. Os titulares de dados europeus poderão assim verificar imediatamente, sem buscas adicionais, se uma determinada empresa é, nesse momento, membro do sistema de “porto seguro”;

(3) As empresas autocertificadas devem publicar as condições de proteção da vida privada de quaisquer contratos que celebrarem com os subcontratantes, por exemplo, os serviços de computação em nuvem;

(4) *Indicação clara, no sítio Web do Department of Commerce, de todas as empresas que não são membros atuais do regime.*

### **Recurso**

(5) As políticas de proteção da vida privada publicadas nos sítios *Web* das empresas devem incluir uma ligação para o sítio *Web* da entidade responsável pela resolução alternativa de litígios (RAL) e/ou do Painel de proteção de dados da UE. Tal permitirá aos titulares de dados europeus contactar imediatamente a entidade RAL ou o Painel de proteção de dados da UE em caso de problemas;

(6) *As entidades RAL devem ser facilmente acessíveis e pouco onerosas*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(7) O Department of Commerce deverá controlar de forma mais sistemática as entidades RAL em termos da sua transparência e da acessibilidade das informações que fornecem sobre o processo utilizado e o seguimento dado às queixas que lhes são apresentadas.

### **Aplicação**

(8) Na sequência da certificação ou da recertificação de empresas no âmbito do sistema “porto seguro”, uma percentagem dessas empresas deve ser sujeita a inquéritos sistemáticos sobre o cumprimento efetivo das respetivas políticas de proteção da vida privada (para além do controlo do cumprimento das exigências formais).

(9) Sempre que seja constatado um caso de incumprimento, na sequência de uma queixa ou de um inquérito, a empresa em causa deve ser objeto, um ano depois, de um inquérito específico.

(10) Caso existam queixas pendentes ou dúvidas quanto ao cumprimento dos princípios de “porto seguro”, por parte de uma empresa, o Department of Commerce deve informar a autoridade competente da UE em matéria de proteção de dados.

(11) *As declarações falsas de adesão ao sistema de «porto seguro» devem continuar a ser investigadas.*

### **Acesso pelas autoridades dos EUA**

(12) As políticas de proteção da vida privada adotadas pelas empresas autocertificadas devem incluir informações sobre a medida em que a legislação dos EUA permite às autoridades públicas recolher e tratar dados transmitidos no âmbito do sistema de “porto seguro”. Em especial, as empresas devem ser incentivadas a indicar, nas suas políticas de proteção da vida privada, se aplicam exceções ao sistema de “porto seguro” para observar requisitos de segurança nacional, interesse público ou execução legal;

(13) É importante que a exceção por motivos de segurança nacional prevista na Decisão “porto seguro” seja utilizada apenas de forma proporcional e na medida em que for estritamente necessária;

## **4 - CONCLUSÃO**

Adere-se ao teor da Comunicação e à respetiva conclusão.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Comunicação da Comissão ao parlamento Europeu e ao Conselho sobre o funcionamento do sistema “porto seguro” na perspetiva dos cidadãos da UE e das



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

empresas estabelecidas na UE deve ser remetida à Comissão dos Assuntos Europeus, não sendo necessária a avaliação do princípio da subsidiariedade.

Palácio de S. Bento, 13 de Fevereiro de 2014

A Deputada Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)